

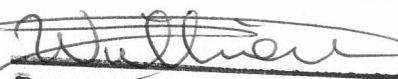


Samyras
Equipamentos Médicos Ltda.

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ERECHIM – RS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 139/2021

Ref. Processo Interno nº 19740/2021

Protocolo nº <u>813/21</u>
Data: <u>04/11/21</u> Hora: <u>10:43</u>

Responsável/Setor Licitações Prefeitura Mun. de Erechim

SAMYRAS EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.780.793/0001-25, vem, respeitosamente, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e art. 26 e seguintes do Decreto nº 5.450/2005, apresentar RECURSO contra a decisão baseada na Ata de Realização do Pregão, pelas razões a seguir.

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso no bojo do Pregão Presencial nº 139/2021, contra decisão que declarou vencedora e habilitada para os itens **17 e 18** do edital em apreço a empresa FUSÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, para fornecimento de **CURATIVOS** ao Município de Erechim, tendo sido apresentadas, por estas empresas, propostas de produtos que não atendem às exigências técnicas do edital.

2. DO DIREITO – NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA FUSÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

2.1. A modalidade licitatória de Pregão eleita pelo Município de Erechim pressupõe a elaboração, em fase preparatória, das condições concorrenciais a serem observadas durante todo o certame, com definição específica de seu objeto, das exigências de habilitação, dos critérios de aceitação das propostas, das sanções por inadimplemento e demais cláusulas do contrato a ser firmado ao final com a Administração Pública.

2.2. Estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios a serem adotados no decorrer do certame, estes obrigam tanto as empresas licitantes quanto o órgão promotor de licitação, vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto, submetendo-se, é claro, à **obrigatoriedade de observância aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e eficiência**, em consonância com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal/88.

2.3. Utilizando-se como base a previsão acima transcrita da CF/88, o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 prediz que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

Rua Augusto Pestana, 212. Bairro Santana. CEP 90040-200. Porto Alegre – RS.

Fone (51) 3061.6238

E-mail: samyras@samyras.com.br

CNPJ: 11.780.793/0001-25

- Inscrição Estadual: 096/3664859



Samyras
Equipamentos Médicos Ltda.

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação aos instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

2.4 Para tanto, se faz necessária a análise minuciosa dos critérios e exigências previstas no Edital prévio ao procedimento de licitação, os quais servirão de balizas para o interesse e formulação de propostas pelas empresas e, conseqüentemente, interferindo e forma direta no alcance do objetivo final.

2.5. Em relação aos produtos licitados nos lotes **17 e 18**, os descritivos técnicos do edital são idênticos, com diferença apenas nas medidas das placas de cada curativo:

“CURATIVO DE HIDROFIBRA DE CARBOXIMETILCELULOSE, ESTÉRIL, COM ALGINATO DE CÁLCIO E PRATA IÔNICA QUE LIBERA IONS DE PRATA NA PRESENÇA DE EXSUDATO DA LESÃO PROVOCANDO CICATRIZAÇÃO RÁPIDA, E QUE FORMA UM GEL COESO NO LEITO DA LESÃO QUE AUXILIA O DESBRIDAMENTO AUTOLÍTICO, E MANTÉM UM AMBIENTE ÚMIDO IDEAL PARA CICATRIZAÇÃO. TAMANHO 10X10CM (LOTE 17) E TAMANHO 15X15CM (LOTE 18)”.

2.6. Restará claro que o produto cotado pela empresa FUSÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, arrematante dos lotes 17 e 18, não atende às exigências técnicas previstas em edital.

2.7. O produto cotado pela empresa FUSÃO para os lotes 17 e 18, de marca ALGICARE AG, não se caracteriza como uma **hidrofibra de carboximetilcelulose**, conforme exigência editalícia, mas sim como um “curativo composto por alginato de cálcio, carboximetilcelulose e prata iônica”:

Curativo de Alginato com Prata 10x10cm Casex

Curativo **Algicare Ag** é composto por alginato de cálcio, carboximetilcelulose (CMC) e prata iônica. Possui a propriedade de absorver o exsudato da ferida transformando-o em gel. As fibras de alginato e o CMC em contato com o exsudato formam um gel hidrofílico e não aderente que proporciona um meio úmido sobre a superfície da ferida, promovendo o desbridamento autolítico e absorvendo exsudato, permitindo a remoção sem trauma, com pequeno ou nenhum dano para o tecido recém formado criando, desse modo, um meio adequado para o processo de cicatrização. O ambiente úmido na ferida e o controle bacteriano contribuem para o processo de cicatrização e ajuda a reduzir o risco de infecção. Ao reduzir a quantidade de microorganismos na ferida contribui também para a redução do odor.

2.8. A hidrofibra de carboximetilcelulose traz diversos benefícios ao tratamento do paciente: menor risco de maceração, pois a carboximetilulose traz absorção vertical; menor risco de vazamento em função da maior capacidade de absorção; cicatrização favorecida em meio ambiente úmido através da formação de um gel macio.

2.9. Fundamental mencionar que todas as características citadas acima estão presentes nas exigências constantes no edital.

Rua Augusto Pestana, 212. Bairro Santana. CEP 90040-200. Porto Alegre – RS.
Fone (51) 3061.6238 E-mail: samyras@samyras.com.br
CNPJ: 11.780.793/0001-25 - Inscrição Estadual: 096/3664859

2.10. Imprescindível, também, mencionar que o produto cotado pela empresa SAMYRAS EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, de marca Biatain Alginato Ag Coloplast para os lotes 17 e 18, atende integralmente à todas os requisitos técnicos solicitados no termo de referência do edital, tendo sido a empresa fornecedora destes itens ao município em processos anteriores através de atas de registro de preços firmadas através dos pregões 050/2018, 112/2019 e 080/2020.

2.11. Por todo o exposto, é evidente que **o produto apresentado pela RECORRIDA para os itens 17 e 18 deverá ser inabilitado** por não atender ao descritivo técnico.

2.12. Interpretação diferente importa em evidente violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**”. (grifamos)

2.13. Ao classificar empresa que nitidamente não atende às exigências técnicas dispostas no Edital do Pregão nº 139/2021, incorre o Pregoeiro na violação ao disposto no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações):

“Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**”
(grifamos)

2.14. Deixar de aplicar objetivamente as previsões legais e editalícias acima expostas importa em violação aos princípios constitucionais basilares da atuação da administração pública previstos no art. 37 da CF/88, como princípio da isonomia, da legalidade e, principalmente, da impessoalidade, assim conceituado na Doutrina Especializada¹ de Ricardo Alexandre João de Deus:

“Do princípio da impessoalidade, umbilicalmente ligado ao princípio da isonomia, decorre, em primeiro lugar, que a Administração deve dispensar o mesmo tratamento a todos aqueles administrados que estejam em uma mesma situação

¹Direito administrativo / Ricardo Alexandre, João de Deus. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017



Samyras
Equipamentos Médicos Ltda.

jurídica, sem quaisquer privilégios ou perseguições. **Sob outro foco, mais especificamente ligado ao princípio do julgamento objetivo, todas as decisões administrativas tomadas no contexto de uma licitação devem observar os critérios objetivos previamente estabelecidos no edital do certame.** Assim, mesmo que um determinado licitante apresente uma vantagem relevante para a consecução do objeto do contrato, esta não pode ser levada em consideração se não houver regra legal ou editalícia que a preveja como passível de interferir no julgamento das propostas.” (grifamos)

2.15. **Não se perca de vista que o processo licitatório em questão tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa,** devendo-se esclarecer, contudo, que isso não importa na simples escolha das propostas de menor preço. Muito pelo contrário, cabe ao comprador público o dever de primar pelo benefício amplo da administração pública, **entendendo, portanto, que melhor preço não se confunde com menor preço.**

2.16. Matheus Carvalho (2015, p. 435)² explica que **“a Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará a Administração Pública vantagens maiores”** (grifamos)

2.17. Nota-se, portanto, que não necessariamente a oferta de menor valor será a mais vantajosa ao erário, eis que se é necessário levar em conta outras características intrínsecas à oferta, tais como a qualidade do produto e a durabilidade.

2.18. Quanto à necessidade de desassociar a necessidade de o órgão público preferir a qualidade em função do preço, alerta o professor Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, referência nacional em licitações públicas:

“Reiteradamente se tem propalado que a Lei de Licitações obriga a Administração a comprar produtos de baixa qualidade, face ter estabelecido a regra geral da aquisição pelo menor preço. Esse equívoco tem por causa três diferentes fatores, quais sejam a ausência de treinamento, **o equívoco de que comprar pelo menor preço obriga a aceitar qualquer produto** e a errada compreensão de decisões dos órgãos do controle (FERNANDES, 2000, p. 1)³.”

2.19. Nesse exato sentido já se manifestou a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos da Denúncia nº 952043, julgada em 17.05.2016, sob a relatoria do Conselheiro Hamilton Coelho:

² CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo – 2ª. Ed. Rev. Amp. E atual. – Salvador: JusPodivm, 2015.

³ FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. A qualidade na Lei de Licitações: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/429>>. Acesso em: 09 mar. 2018.



Samyras
Equipamentos Médicos Ltda.

“DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. APONTAMENTOS. EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS POSSUAM DATA DE FABRICAÇÃO IMPRESSA NO PRODUTO NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO. PRAZO DE ENTREGA NÃO SUPERIOR A 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE FORNECIMENTO. RAZOABILIDADE. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência de data de fabricação impressa nos pneus a serem adquiridos pela Administração Pública não superior a 06 (seis) meses, contados da data de recebimento não configura violação do caráter competitivo do procedimento, já que é adequada e necessária à obtenção de fim compatível com valores albergados pela ordem jurídica e caros à Administração Pública, buscando-se a proposta mais vantajosa, que satisfaça a coletividade não somente no plano econômico, mas também por meio de padrão mínimo de qualidade técnica do objeto adquirido. **2. A busca pela melhor proposta não significa simplesmente eleger aquela que contenha o menor valor, mas sim a que propicie o melhor negócio possível**, ou seja, dentre as propostas que apresentem os produtos que atendam aos critérios estipulados no certame, será escolhida aquela com preço inferior. **O contrato mais vantajoso, assim, é obtido por meio da conjugação da vantagem econômica da proposta com a garantia de um nível mínimo de qualificação dos bens, necessária à concretização do objeto de forma satisfatória**, gozando a Administração Pública de autonomia para a definição da mais adequada forma de contratação. (...)”
(Denúncia n. 952043 – Órgão Julgador: Primeira Câmara do Tribunal De Contas do Estado de Minas Gerais - Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. DOE: 24.08.17)

2.20. Assim, em sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não podendo direcionar, ao seu talante, recursos públicos a materiais que não são capazes de atender adequadamente às necessidades dos pacientes a serem beneficiados pelo Edital em apreço.

2.21. À vista de tais premissas, é inquestionável que o produto ofertado pela RECORRENTE se mostra o mais vantajoso à Administração Pública, eis que atende a todas as exigências técnicas previstas no Edital, além de ser fabricado com materiais de alto padrão, conferindo elevado grau de durabilidade e compatibilidade aos pacientes a serem tratados pelo Município de Erechim.

2.22. Sendo assim, em primazia ao princípio da isonomia, da legalidade, da igualdade, da probidade administrativa e, sobretudo, da vinculação ao edital, nos termos do art. 37, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 8.666/03, mostra-se necessária a reforma da decisão que sagrou vencedora a empresa FUSÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA para fornecimento dos curativos de que tratam os itens 17 e 18, visto que, como exaustivamente demonstrado, os produtos apresentados **não atendem aos requisitos técnicos e às premissas estabelecidas pelo “Termo de Referência” do Edital que regula este Pregão Presencial.**

Rua Augusto Pestana, 212. Bairro Santana. CEP 90040-200. Porto Alegre – RS.
Fone (51) 3061.6238 E-mail: samyras@samyras.com.br
CNPJ: 11.780.793/0001-25 - Inscrição Estadual: 096/3664859



Samyras
Equipamentos Médicos Ltda.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, em observância aos princípios norteadores do processo licitatório, expostos exaustivamente neste recurso, atendendo-se aos ditames do Edital, da Lei nº 8.666/1993, das decisões de nossos Tribunais, posicionamento doutrinário e com vistas ao atendimento do interesse público que deve nortear este certame, requer seja julgado PROCEDENTE o presente recurso para, ao inabilitar a empresa FUSÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, convocar e habilitar a empresa SAMYRAS EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA para o fornecimento dos curativos previstos nos itens 17 e 18 do Termo de Referência do Edital 139/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2021.

MAIRA LUCIA MORAES
PEREIRA:33438293072
38293072

Assinado de forma
digital por MAIRA
LUCIA MORAES
PEREIRA:33438293072
Dados: 2021.11.04
10:34:37 -03'00'

Maira Lucia Moraes Pereira
Sócia Administradora
CPF 334.382.930-72